À Comissão de Constituição, justiça. Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 01 / 08 / 17
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Lucas Brito

PROJETO DE LEI N. 03 DE AGOSTO DE 2017.

"Dispõe sobre a proibição aos supermercados de Luziânia de jogar no lixo, alimentos não vendidos e ainda próprios para o consumo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA –GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°- Supermercados com mais de 300 m2 devem doar alimentos perecíveis não vendidos, mas ainda consumíveis, à organizações de assistência social a populações carentes ou a fábricas de reciclagem.

Parágrafo Único – Os produtos objetos desta Lei, são aqueles embalados incorretamente, amassados, pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo.

Art. 2° - Deverão ser feitos convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome e entidades voltadas à reciclagem.

§1° - Cabe às instituições procurar os supermercados para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna;

§2° - As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo, devendo para tanto informar com antecedência, ás entidades cadastradas;

Protocolo nº 813
Data: 31 / 07 / 17
Assinatura

§3º- Os responsáveis pela doação dos produtos e os responsáveis pelo recebimento devem assinar entre si, documento no qual os beneficiados assumam responsabilidade pela distribuição e suas consequências.

Art. 3° - O não cumprimento desta Lei acarretará no pagamento de multa no valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos de acordo com o valor do atualizado.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 01 dia do mês de agosto de 2017.

LUCAS BRITO
Vereador

VEREADOR
LUCAS BRITO
PTB

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia os consumidores se preocupam mais em comprar alimentos com bom tamanho e aparência impecável. Nesse sentido, os supermercados mantêm trabalhadores dia e noite separando e jogando fora alimentos amassados, com pequenos machucados ou descoloridos, feios ou fora do padrão.

O objetivo desta Lei é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois alimentos desperdiçados se tornam um problema crescente com implicações econômicas, sociais e ambientais.

Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para a venda, mas próprios para o consumo, estaremos contribuindo para a promoção da cidadania e melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 01 dia do mês de agosto de 2017.

LUCAS BRITO
VEREADOR

VEREADOR
LUCAS BRITO
PTB